



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.347 - RR (2015/0303094-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO
ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
AGRAVADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO : SOUZA NETO, SANTA CRUZ E SENA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA.

1. Verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a revisão dos honorários advocatícios fixados na origem, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.347 - RR (2015/0303094-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO
ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
AGRAVADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO : SOUZA NETO, SANTA CRUZ E SENA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 144):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que não é o caso de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e que, por se tratar de situação excepcional e relacionada a peculiaridades da causa que não se renovam em outros julgados, o julgamento não poderia ter sido monocrático, pena de afronta ao art. 932, inc. V, do CPC/2015. Repisa seu entendimento de que o valor originariamente fixado a título de honorários advocatícios (R\$50.000,00), ao contrário do que entendido na decisão agravada, é exorbitante.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.347 - RR (2015/0303094-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA.

1. Verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a revisão dos honorários advocatícios fixados na origem, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme bem explicitado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, obstáculo este que apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E, no caso, entendeu-se que, em se tratando de causa cujo valor ultrapassa R\$ 60.000.000,00, onde se discute o direito de toda uma categoria profissional do Estado de Roraima e que em representando os honorários arbitrados na Corte regional apenas 0,075% do total da demanda, tal percentual é desproporcional ao proveito econômico obtido.

Assim, estando-se diante de uma situação excepcional à aplicação do óbice sumular, justificado seu afastamento e cabível a majoração honorária, a qual foi determinada em 1% do valor da causa, entendimento este que permanece apesar das razões do presente agravo interno.

Lado outro, sendo oportuno, reafirma-se a ressalva feita no *decisum* monocrático no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da inaplicabilidade do CPC/2015 ao caso concreto, visto que “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0303094-7

AgInt no
REsp 1.572.347 / RR

Números Origem: 00030933020114014200 30933020114014200

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
RECORRIDO	: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RECORRIDO	: SOUZA NETO, SANTA CRUZ E SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVANTE	: SOUZA NETO, SANTA CRUZ E SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
ADVOGADOS	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
AGRAVADO	: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO	: SOUZA NETO, SANTA CRUZ E SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - RR000178



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.